

**AO EXCELENTÍSSIMO PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MIRANORTE –
ESTADO DO TOCANTINS**

STALIN BEZE BUCAR, brasileiro, casado, com inscrição no CPF sob o nº 717.916.711-87, residente e domiciliado na Av. Bernardo Sayão, nº 304, nesta cidade de Miranorte-TO, vem, respeitosamente através de sua procuradora infra-assinada apresentar

NOTÍCIA DE FATO

referente possíveis irregularidades que culminam em ilegalidades em relação ao Processo de Licitação nº 804/2019 do Município de Miranorte – TO, praticada pela atual gestão, na pessoa do **PREFEITO MUNICIPAL, Sr. ANTÔNIO CARLOS MARTINS REIS**, CPF sob o nº 485.050.641-00, com endereço funcional na R. 3, 350 - Centro, Miranorte - TO, 77660-000, com fundamentos na seguinte argumentação fática e jurídica que passa a expor:

RELATO DOS FATOS

1) A Prefeitura do Município de Miranorte, através da Comissão Permanente de Licitação, utilizando-se o Fundo Municipal de Educação, iniciou processo licitatório nº 804/2019, realizando-se pregão presencial, nº 33/2019, o qual, têm por critério o menor preço por item com finalidade a aquisição de gêneros alimentícios para uso na merenda escolar nas escolas de ensino fundamental e infantil.

Após análises da Ata de Pregão, bem como, das propostas apresentadas pelas empresas proponentes, observou-se que, **aparentemente** o processo é abarcado por ilegalidades que geram grande risco de dano ao erário e grande preocupação da sociedade miranortense. Vários indícios sugerem que **possivelmente** há formação de cartel por parte das empresas proponentes, contribuindo para a aprovação de empresas específicas no processo licitatório. Nota-se, neste sentido, que as aprovadas no pregão presencial são aquelas que apresentaram valor ínfimo, ou seja, bem abaixo do valor de mercado, ocasionando uma proposta inexecutável.

A Lei nº 8666/1993, define no Art. 45, § 1º, inciso I, a modalidade de licitação de menor preço, como sendo a modalidade utilizada quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

Todavia, o § 3º, do Art. 44, da Lei nº 8666/1993 revela que ainda que o ato convocatório de licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **não será admitida proposta que apresente preços global ou unitários, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado.** *In verbis:*

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei

(...)

§ 3º **Não se admitirá proposta** que apresente preços global ou unitários simbólicos, **irrisórios** ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração (**grifo nosso**).

Compreende-se do dispositivo acima, que mesmo a administração pública devendo aprovar a proposta menos onerosa aos cofres públicos, a aprovação de proposta irrisória ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos

e salários de mercado é proibida, uma vez que poderá acarretar a inexecuibilidade da demanda, dentre outras consequências.

Vejamos abaixo, a empresa W V B Vargas ME, ofertando ao item 2, proposta de R\$ 3.000,00 (três mil reais), enquanto a empresa L&R Distribuidora LTDA – ME, apresenta oferta para o mesmo item, mesma marca, o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), ou seja, um claro exemplo de proposta inexecuível, possível artimanha para aprovação no certame. Observe:



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DA EDUCACAO

ITEM: 2 - ABOBORA KABUTIÁ – lavada, lisa de primeira, compacta e firme sem lesões, de origem física com tamanho uniforme, devendo ser graúda.				Quantidade: 1.500,0000		
ORDEM	PROPONENTE	CNPJ	MARCA	VALOR UNIT.	PROPOSTA	CLASS.
0	E.A. ALBUQUERQUE & CIA LTDA	02.928.169/0001-31	In Natura	4,0700	6.105,0000	Não
0	P. SILVA ALVES	09.342.497/0001-09	GV	3,5000	5.250,0000	Não
0	F C LAUERMANN	22.088.861/0001-06	GV	2,9000	4.350,0000	Não
0	L & R DISTRIBUIDORA LTDA - ME	23.004.406/0001-48	CEASA	4,0800	6.120,0000	Não
0	ANDRE LUIZ ALVES FERREIRA EIRELI	07.864.191/0001-89	Damafruta	3,9900	5.985,0000	Não
0	PAZ E SILVEIRA LTDA-ME	28.325.347/0001-23	Damafruta	2,8000	4.200,0000	Não
0	BRISA CORP EIRELI - ME	20.789.197/0001-05	CEASA	3,5900	5.385,0000	Não
1	W V B VARGAS ME	03.997.385/0001-00	CEASA	2,0000	3.000,0000	Sim
2	F. C. SANTOS - COMERCIO	33.830.168/0001-83	CEASA	2,6600	3.990,0000	Sim
3	DISTRIBUIDORA FLORIANO - EIRELI	02.610.348/0001-26	CEASA	2,7600	4.140,0000	Sim

Imagem: página 03 da Ata de Pregão (anexo);

Outros exemplos de propostas inexecuíveis podem ser detectados, vejamos:

ITEM: 3 - ACHOCOLATADO EM PÓ 400G-enriquecido com vitaminas-Produto Similar.					Quantidade: 2.500,0000	
ORDEM	PROPONENTE	CNPJ	MARCA	VALOR UNIT.	PROPOSTA	CLASS.
0	ANDRÉ LUIZ ALVES FERREIRA EIRELI	07.864.191/0001-89	Italac	5,9900	14.975,0000	Não
0	LUMINATA DISTRIBUIÇÃO EIRELE-ME	17.930.584/0001-05	MUKY	3,3900	8.475,0000	Não
0	MEGA DISTRIBUIDORA - ME	28.734.781/0001-67	MUKY	6,9300	17.325,0000	Não
0	E.A. ALBUQUERQUE & CIA LTDA	02.928.169/0001-31	Maratá	6,9200	17.300,0000	Não
0	L & R DISTRIBUIDORA LTDA - ME	23.004.406/0001-48	MUKY	3,6450	9.112,5000	Não
0	DISTRIBUIDORA FLORIANO - EIRELI	02.610.348/0001-26	MUCK	3,4100	8.525,0000	Não
0	F C LAUERMANN	22.088.861/0001-06	MUKY	3,9000	9.750,0000	Não
0	BRISA CORP EIRELI - ME	20.789.197/0001-05	APTI	3,6500	9.125,0000	Não
1	F. C. SANTOS - COMERCIO	33.830.168/0001-83	MUKI	2,9400	7.350,0000	Sim
2	LIDER OFFICE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI-ME	19.606.697/0001-77	MUKY	2,9700	7.425,0000	Sim
3	AMPLA MATERIAIS DE LIMPEZA E HOSPITALAR EIRELI	05.891.838/0001-36	Muky	3,0000	7.500,0000	Sim
4	W V B VARGAS ME	03.997.385/0001-00	APTI	3,0000	7.500,0000	Sim
5	PAZ E SILVEIRA LTDA-ME	28.325.347/0001-23	Muk	3,2000	8.000,0000	Sim

Imagem: página 03 da Ata de Pregão (anexo);

ITEM: 23 - FARINHA DE MANDIOCA, características: grupo de farinha seca, extrafina, classe amarela. Embalagem: intacta, acondicionada em pacotes de polietileno transparente, contendo 1kg, fabricação: máximo de 30 dias, validade: mínimo de 10 meses.					Quantidade: 4.000,0000	
ORDEM	PROPONENTE	CNPJ	MARCA	VALOR UNIT.	PROPOSTA	CLASS.
0	LUMINATA DISTRIBUIÇÃO EIRELE-ME	17.930.584/0001-05	DO ZE	5,1300	20.520,0000	Não
0	F C LAUERMANN	22.088.861/0001-06	DONA DÉ	4,9000	19.600,0000	Não
0	E.A. ALBUQUERQUE & CIA LTDA	02.928.169/0001-31	Só Trigo	7,6500	30.600,0000	Não
0	ANDRÉ LUIZ ALVES FERREIRA EIRELI	07.864.191/0001-89	Dia a Dia	7,5000	30.000,0000	Não
0	LIDER OFFICE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI-ME	19.606.697/0001-77	AMAFIL	4,3200	17.280,0000	Não
0	MEGA DISTRIBUIDORA - ME	28.734.781/0001-67	DO ZE	7,6600	30.640,0000	Não
0	L & R DISTRIBUIDORA LTDA - ME	23.004.406/0001-48	AMAFIL	4,3500	17.400,0000	Não
0	P. SILVA ALVES	09.342.497/0001-09	DONA DÉ	6,9500	27.800,0000	Não
0	W V B VARGAS ME	03.997.385/0001-00	D. JULIA	5,0000	20.000,0000	Não
0	AMPLA MATERIAIS DE LIMPEZA E HOSPITALAR EIRELI	05.891.838/0001-36	Dia a Dia	5,9000	23.600,0000	Não
0	REIS COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E INFORMATICA	30.698.093/0001-30	DO ZÉ	4,4800	17.920,0000	Não
1	PAZ E SILVEIRA LTDA-ME	28.325.347/0001-23	Amafil	3,8900	15.560,0000	Sim
2	DISTRIBUIDORA FLORIANO - EIRELI	02.610.348/0001-26	DO ZÉ	3,9600	15.840,0000	Sim
3	BRISA CORP EIRELI - ME	20.789.197/0001-05	LOPES	4,0000	16.000,0000	Sim
4	F. C. SANTOS - COMERCIO	33.830.168/0001-83	KICALDO	4,0460	16.184,0000	Sim

Imagem: página 14 da Ata de Pregão (anexo);

Têm-se, no caso em concreto, que em sua maioria as empresas ganhadoras realmente foram aquelas que apresentaram valores mais baixos, considerados aqui possivelmente inexequíveis. Geralmente a proposta inexequível é aquela que está abaixo do valor de mercado, somente apresentadas para que a proponente seja aprovada no processo licitatório.

6. Habilitação

Após a classificação provisória das licitantes passou-se, assim, à abertura do envelope 02 de habilitação das primeiras colocadas, tendo o(a) Pregoeiro(a) e a Equipe de Apoio facultado a todos interessados a verificação da documentação. Analisada a documentação o Pregoeiro(a) considerou:

Após a classificação provisória das licitantes passou-se, assim, à abertura do envelope 02 de habilitação das primeiras colocadas, tendo o(a) Pregoeiro(a) e a Equipe de Apoio facultado a todos interessados a verificação da documentação. Analisada a documentação o Pregoeiro(a) considerou:

EMPRESA	CNPJ/CPF	SITUAÇÃO	MOTIVO
ANDRÉ LUIZ ALVES FERREIRA EIRELI	07.864.191/0001-89	Aprovado	
DISTRIBUIDORA FLORIANO - EIRELI	02.610.348/0001-26	Aprovado	
F C LAUERMANN	22.088.861/0001-06	Aprovado	
LIDER OFFICE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI-ME	19.606.697/0001-77	Aprovado	
PAZ E SILVEIRA LTDA-ME	28.325.347/0001-23	Aprovado	
P. SILVA ALVES	09.342.497/0001-09	Aprovado	
REIS COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E INFORMATICA	30.698.093/0001-30	Aprovado	
RONALDO JOSÉ DE SOUZA LIBERALINO-ME	11.911.530/0001-08	Aprovado	
W V B VARGAS ME	03.997.385/0001-00	Aprovado	

Imagem: página 77 da Ata de Pregão (anexa);

Após a contratação das empresas que costumam apresentar valores inexecutáveis, **via de regra, há impossibilidade de execução da proposta** e assim, resulta na formalização de contratos aditivos. Esses aditivos, por sua vez, acabam por gerar uma maior onerosidade do contrato originário e neste caso, evidencia-se a lesão ao erário, à moralidade administrativa e ilegalidades no âmbito da lei 8666/93. Ressalta-se, que essa prática é imoral e fere inclusive o princípio constitucional da isonomia.

Quando atentos ao princípio da isonomia, explica-se que inicialmente através da licitação, até cria-se um pé de igualdade entre as empresas aparentemente concorrentes, mas essa isonomia desaparece, na medida em que, empresas são aprovadas e contratadas dado suas propostas “irrecusáveis” e posteriormente, já na fase de execução, vários e sérios aditivos são realizados, assim, tenta-se evitar no presente caso, um possível ato escuso coberto por um manto de legalidade.

Mais uma vez a Lei de Licitações – Lei 8666/1993 esclarece em seu Art. 44, § 1º que no julgamento das propostas, a Comissão de Licitação levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela lei retro. Sendo de fato vedado a

utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, **mesmo que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

No caso em tela as empresas aprovadas são quase todas de mesmo grupo econômico, isso **evidencia um possível monopólio**, que abre margem para suspeitas referente a uma **também possível formação de cartel**, que além de ilegal, resulta em uma concorrência desleal.

Outrossim, analisando detidamente a Ata de Pregão, verifica-se, aparentes excessos quanto a quantidade de despesas de alguns itens. Dentre tais excessos, destaca-se a aquisição dos itens abaixo, dentre tantos outros itens que constam da ata de pregão:

ITEM	QUANTIDADE
pão francês	15.000
pão de cachorro quente	15.000
carne bovina	12.000
linguiça mista	5.000
peito de frango com osso	21.000
Polpa de frutas	totaliza 20.000
Farinha de mandioca	4.000
farinha de trigo	3.000
flocos de milho 500g	5.000
leite de arroz	12.000
leite em pó integral	12.000
maionese	2.000
Sal refinado	650

Quadro demonstrativo de alguns dos itens e valores constantes na Ata de Pregão.

Em relação à presente situação, o Art. 48 da Lei nº 8666/1993, dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente **INEXEQUÍVEIS**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifo nosso).

Já à luz do Lei 4.320/64, a execução da despesa orçamentária pública transcorre em três estágios, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento. De acordo com o Art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem como objetivos: apurar a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar; e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Têm-se ainda, de acordo com o Art. 63, §2º, I, II, III, da Lei nº 4.320/1964, que a liquidação das despesas com fornecimento ou com serviços prestados terão por base: o contrato, ajuste ou acordo respectivo; a nota de empenho; e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. Todavia, no presente caso, observa-se possível fraude na liquidação da despesa pública, uma vez que é notável o exagero na demanda a ser contratada.

Nesse ínterim, o excesso de despesas e a **aparente** proposta inexecutável podem acarretar sérios danos à administração pública, causados pela formalização de muitos aditivos contratuais, possíveis emissões de notas frias, bem como, a não entrega da mercadoria contratada.

Ressalta-se ainda, que o pagamento de despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, à luz do Art. 62 da Lei 4.320/1964.

Dessa forma, guiado por suspeitas de possível formação de cartel, monopólio econômico de empresas proponentes, possíveis excessos na liquidação

da despesas a ser adquirida, bem como, habilitação e aprovação de propostas inexequíveis no processo de licitatório nº 804/2019, objetos da presente notícia de fato, os atos acima colacionados podem ser considerados de natureza possivelmente lesiva ao patrimônio público e a moralidade administrativa.

Logo, vem o noticiante até o Ilustre órgão do Ministério Público de Miranorte, requerer providências referente a presente situação, no sentido de que seja instaurado processo de apuração da possível ocorrência dos atos acima mencionados e conseqüente ajuizamento das ações judiciais cabíveis, à luz da Lei nº 8666/1993, Artigos 38, 44, 48, bem como, Lei nº 4.320/1964, Artigos 62 e 63 63, §2º, I, II, III.

Termos em que, pede-se deferimento.

Miranorte/TO, 04 de março de 2020.

SARA RODRIGUES GOUVEA

OAB/TO 6158